



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 219/2022

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022

PROCESSO N.: 1/2722/2017 AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2017.01394-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: SIEMENS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NELES INFORMAR DADOS INCORRETOS. INFRAÇÃO APURADA MEDIANTE CONFRONTO DE INFORMAÇÕES CONTIDAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL COM DOCUMENTOS CONTÁBEIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONFRONTO COM DOCUMENTOS FISCAIS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.

1. Auto de infração relativo à infração de omissão de informações em arquivos magnéticos ou neles informar dados incorretos, nos exercícios financeiros de 2012 e 2013. Ao comparar as informações contidas no Bloco H da Escrituração Fiscal Digital da Contribuinte com documentos contábeis foi apurada divergência da ordem de R\$ 173.239.197,60.

2. É necessário o confronto das informações contidas na EFD com aquelas contidas nos documentos fiscais para apurar a infração de omissão de informações ou transmissão de informações incorretas em arquivos eletrônicos e/ou magnéticos, não sendo cabível o confronto com dados contidos em registros contábeis.

3. Reexame necessário conhecido e improvido, no sentido de ratificar a decisão exarada em 1ª instância, para confirmar a **NULIDADE** do auto de infração, em decisão de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e com a manifestação em sessão do representante da Doute Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Palavras-chave: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Omissão de dados em arquivos magnéticos. Informações divergentes ou incorretas. Escrituração fiscal digital. Documentos fiscais. Documentos contábeis. Reexame necessário. Nulidade.

RELATÓRIO:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Trata-se de auto de infração lavrado em 26/01/2017 em face de SIEMENS LTDA, CGF n. 06.598.278-9, relativo à omissão de informações em arquivos magnéticos, nos exercícios financeiros de 2012 (dois mil e doze) e 2013 (dois mil e treze).

Conforme consignado no relato da infração, a empresa informou no Bloco H de sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) de dezembro de 2012 (dois mil e doze) e dezembro de 2013 (dois mil e treze) dados divergentes dos constantes nos registros contábeis, nos valores de R\$ 120.625.261,91 (cento e vinte mil milhões seiscentos e vinte e cinco mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos) e R\$ 52.613.935,69 (cinquenta e dois milhões seiscentos e treze mil novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), respectivamente, conforme planilha em anexo.

Foram considerados infringidos os artigos 285 e 289 do Decreto n. 24.569/1997, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso VIII, alínea L, da Lei n. 12.670/1996, em sua redação originária, correspondendo à exigência de R\$ 8.661.959,88 (oito milhões seiscentos e sessenta e um mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), à título de multa punitiva.

A Contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração tempestivamente, alegando, em síntese: **(i)** preliminar de nulidade do auto de infração por violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, em virtude **(a)** da falta de apresentação de documentos e demais elementos necessários à lavratura do auto de infração e **(b)** da ausência de indicação de base legal para aplicação dos juros moratórios; **(ii)** no mérito, o excesso na constituição do crédito tributário, em virtude **(a)** da ausência de prejuízo ao Erário, haja vista não se falar em recolhimento de tributo a menor, sendo injustificada a penalidade no montante vultuoso de 5% (cinco por cento) quando a obrigação principal foi adimplida, **(b)** da violação ao princípio constitucional da não confiscatoriedade, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, bem como à jurisprudência do E. TJCE e do STF, sendo necessário o afastamento da penalidade ou sua redução para parâmetros razoáveis e proporcionais e **(c)** da impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Encontra-se acostada às fls. 74/77 dos autos deste processo administrativo a íntegra das informações complementares ao auto de infração, sob o título “8 – Auto de Infração no. 2017.01396”, apesar da autuação ser registrada sob o n. 2017.01394-3. Importa mencionar que tais informações não constam no arquivo referente ao auto de infração, fls. 01/03, tendo sido juntado o arquivo em momento posterior à apresentação da impugnação pela Contribuinte, após solicitação da Célula de Julgamento de 1ª Instância (CEJUL).

A Julgadora Administrativa-Tributária, considerando tal fato, a ausência dos Termos de Intimação mencionados nas informações complementares, os argumentos apresentados pela Contribuinte e a impossibilidade de averiguar o conteúdo constante na mídia em anexo, determinou o encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências (CEPED), para que solicitasse a apresentação da documentação comprobatória ao responsável pela autuação, com o posterior envio à Contribuinte, para que apresentasse nova impugnação ao auto de infração no prazo legal.

A Perita Fiscal deixou consignado no Laudo Pericial acostado às fls. 90/94 dos autos que os auditores não apresentaram a documentação solicitada, tendo a documentação sido entregue à administração da CESEC e posteriormente encaminhada à julgadora.

A Contribuinte apresentou Manifestação ao Laudo Pericial, ratificando seu pedido de nulidade do auto de infração pela violação ao artigo 142 do CTN, haja vista a autuação não ter sido instruída pela documentação necessária, não sendo-lhe ofertada a plena cognição dos fatos de que cuida o processo, tendo sido confirmada a situação através do exame pericial frustrado.

Através do Julgamento de n. 1.761/2021, foi declarada a **NULIDADE** do auto de infração, com fulcro no artigo 83 da Lei n. 15.614/2014. A Julgadora Administrativa-Tributária entendeu que o procedimento adotado pelo autuante, que comparou tão somente os dados contidos na EFD e registros contábeis não traduz em prova sustentável, concreta e inquestionável, sendo necessária a investigação dos dados contidos nos documentos fiscais dos contribuintes, acarretando na ausência de elementos consistentes e subsistentes a caracterizar a infração tributária, repercutindo no direito de defesa da Contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Além da declaração da **NULIDADE ABSOLUTA**, a Julgadora também pontuou a mudança legislativa proporcionada por meio da Lei n. 16.258/2017, que reduziu a penalidade aplicada a 2% (dois por cento) do valor das operações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFRCEs por período de apuração.

Em virtude da decisão ser integralmente contrária ao Estado do Ceará, o processo foi submetido ao reexame necessário, em conformidade com o disposto nos artigos 33, inciso II, e 104 da Lei n. 15.614/2014.

Através do Parecer de n. 2022/320, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pelo conhecimento do reexame necessário, para que lhe seja negado provimento, no sentido de ratificar a decisão de **NULIDADE** do auto de infração exarada em 1ª instância.

Este é o Relatório. Passo a decidir.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de auto de infração lavrado em 26/01/2017 em face de SIEMENS LTDA, CGF n. 06.598.278-9, relativo à omissão de informações em arquivos magnéticos, nos exercícios financeiros de 2012 (dois mil e doze) e 2013 (dois mil e treze).

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: **(i)** realizada por autoridade competente e não impedida; **(ii)** foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte. De igual modo, constato a regularidade do reexame necessário, posto que o presente caso se amolda às hipóteses de cabimento previstas no artigo 104 da Lei n. 15.614/2014.

Conforme consignado nas informações complementares ao auto de infração, efetivamente juntadas aos autos do processo administrativo somente após a apresentação da impugnação pela Contribuinte, o responsável pela autuação apurou a infração de omissão de informações em arquivos eletrônicos e/ou magnéticos ou neles informar dados divergentes através do confronto das



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

informações constantes no Bloco H da Escrituração Fiscal Digital da Contribuinte com registros contábeis.

O artigo 123, inciso VIII, alínea L. da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 16.258/2017, assim determina:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: (...)

VIII – outras faltas: (...)

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Do excerto acima colacionado, assim como na redação original do dispositivo legal, pode-se observar a necessária condição de confronto das informações transmitidas em arquivos eletrônicos – Escrituração Fiscal Digital (EFD), transmitida por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), *verbia gratia* – com as informações contidas nos documentos fiscais.

O levantamento fiscal, contudo, foi realizado mediante o confronto das informações contidas na EFD da Contribuinte com aquelas insertas em sua Escrita Contábil, conforme consignado nas informações complementares do auto de infração pelo responsável pela fiscalização. Ademais, a ausência de quais operações teriam sido informadas incorretamente – o que seria possível caso a análise comparativa tivesse sido realizada junto aos documentos fiscais – possui repercussões no pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório da Contribuinte.

O procedimento utilizado, portanto, não possui o condão de comprovar materialmente infração à legislação tributária, mas tão somente indícios de sua ocorrência, pelo que somente restaria materializada, alicerçada em documentação comprobatória suficiente, caso fossem confrontadas as informações contidas nos documentos fiscais com aquelas insertas em sua EFD.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Em face da ausência de elementos consistentes e subsistentes que caracterizem a infração a que se reportam os autos, é imperativo reconhecer a **NULIDADE** da autuação, em consonância com o disposto no artigo 83 da Lei n. 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Desta forma, conheço do reexame necessário, para negar-lhe provimento, no sentido de ratificar a decisão exarada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, confirmando a declaração da **NULIDADE ABSOLUTA** do auto de infração, posto que não confrontou as informações contidas na Escrituração Fiscal Digital da Contribuinte com as insertas nos documentos fiscais ao apurar a infração em comento.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrida a SIEMENS LTDA, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, quanto à nulidade do auto de infração por ter comparado os dados insertos na EFD com documentos contábeis, ao invés de compará-los com os contidos em documentos fiscais, acatá-la por maioria de votos, para confirmar a **NULIDADE** declarada em primeira instância, tendo em vista que o tipo penal tributário descrito no artigo 123, inciso VIII, alínea L, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 16.258/2017, refere-se a documentos fiscais e não a documentos contábeis. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, que entendem que a comparação com documentos contábeis não enseja a nulidade da autuação. A Conselheira Dalcília Bruno Soares acrescenta que não identifica nos autos nenhum dos documentos relacionados no artigo 127 do Decreto n. 24.569/1997. Decisão de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e com a manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Presentes à 39ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Geresa Marília Alves Melquiades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, a Secretária da 4ª Câmara de Julgamento, Sra. Edilene Vieira de Alexandria e o representante da Contribuinte, Dr. César Ozolins Manzione.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 23 de novembro de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Presidente

Almir de Almeida Cardoso Júnior
Conselheiro Relator